DIREITO DOS DESASTRES: A ATUAÇÃO CONJUNTA DO DIREITO AMBIENTAL E DA DEFESA CIVIL NA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DE RISCOS

Autor Giovanna Nogueira de Lima [1] ; Coautor Gustavo Nahsan [2] & Coautor Lucas Ozawa de Oliveira [3]

Palavras-Chave – Direito dos Desastres, Defesa Civil, Direito Ambiental.

INTRODUÇÃO

O Direito dos Desastres constitui um ramo jurídico de caráter interdisciplinar voltado à regulamentação de todas as etapas relacionadas aos eventos catastróficos, sejam eles naturais ou antrópicos. Sua estrutura fundamenta-se em cinco pilares essenciais: prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. Em conjunto com a Defesa Civil, esse ramo do Direito busca assegurar a proteção da vida, da saúde, da moradia e do meio ambiente.

Segundo o Relatório de Danos Materiais e Prejuízos Decorrentes de Desastres Naturais no Brasil (1995-2019), elaborado pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Engenharia e Defesa Civil da Universidade Federal de Santa Catarina, em parceria com o Banco Mundial, dos 5.570 municípios brasileiros, 4.755 (85,4%) registraram danos materiais ou prejuízos decorrentes de desastres, totalizando perdas estimada em R$ 333,36 bilhões, com destaque para secas, estiagens, inundações, enxurradas e vendavais.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de medidas regulatórias urgentes voltadas à proteção ambiental e à gestão de riscos, com restrição de ocupações irregulares em áreas de risco e políticas habitacionais que garantam moradia segura às populações mais vulneráveis. Para além da discussão teórica e normativa, este trabalho busca também evidenciar, por meio de casos concretos, como essa atuação conjunta se materializa – ou falha em se materializar – na prática.

METODOLOGIA

A discussão jurídica é bem referenciada na legislação e na doutrina, porém possui caráter predominantemente descritivo, carecendo de um estudo de caso aplicado que demonstre, na prática, a efetividade da atuação conjunta entre o Direito Ambiental e a Defesa Civil, bem como a forma como essa aplicação de fato ocorreu. Como alternativa, sugere-se que os autores levantem um número mínimo de exemplos concretos — casos ou estudos sobre eventos de desastres já registrados — e identifiquem como se deram, na prática, as ações conjuntas entre os diferentes ramos do Direito envolvidos.

A pesquisa possui abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e documental, com análise da legislação pertinente – com destaque para a Constituição Federal de 1988 e a Lei n° 12.608/ 2012 (Política Nacional de Proteção e

1) Universidade de Cuiabá (UNIC). Bacharelado em Direito. Av. Manoel José de Arruda, nº 3100, Jardim Europa, Cuiabá, MT, Brasil. CEP: 78065-900. Telefone: 65 3363-1041. E-mail: giovanna01limano@gmail.com
2) Universidade de Cuiabá (UNIC). Mestre em Direito. Av. Manoel José de Arruda, nº 3100, Jardim Europa, Cuiabá, MT, Brasil. CEP: 78065-900. Telefone: 65 3363-1041. E-mail: gustavo@nassan.com.br
3) Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Bacharelado em Engenharia Sanitária e Ambiental. Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 2367, Boa Esperança, Cuiabá, MT, Brasil. CEP: 78060-900. Telefone: 65 3615-8000. E-mail: ozawalcs@gmail.com

Defesa Civil) – e de eventos históricos relevantes para a evolução do arcabouço normativo brasileiro.

Foram também analisados os avanços tecnológicos incorporados à gestão de riscos, especialmente os sistemas de monitoramento e alerta da Defesa Civil e a atuação da ANATEL e das operadoras de telefonia móvel na emissão de alertas emergenciais. Com o objetivo de conferir maior concretude à análise, foram selecionados, por amostragem intencional, dois casos emblemáticos de desastres no Brasil – o rompimento da barragem de Brumadinho/MG (2019) e as enchentes do Rio Grande do Sul (2024) –, a partir dos quais se identificou, qualitativamente, como se deu a articulação entre Direito Ambiental e Defesa Civil. Adotou-se o método dedutivo, partindo da legislação, da doutrina e dos princípios jurídicos aplicáveis para avaliar a efetividade dos instrumentos existentes.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O aumento da frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos impõe novos desafios ao ordenamento jurídico brasileiro. O Direito dos Desastres surge como instrumento para promover atuação preventiva e integrada, voltada à proteção da vida, da dignidade humana e do meio ambiente. A pesquisa demonstrou que a Defesa Civil desempenha papel fundamental na prevenção, preparação, resposta e recuperação diante dos desastres, sobretudo após a Lei n° 12.608/2012, e que os avanços tecnológicos em monitoramento e alerta têm reduzido significativamente os impactos de eventos extremos, embora persistam desafios de estruturação institucional e continuidade das ações preventivas.

Mais do que investir em resposta e alerta, mostra-se indispensável a prevenção e mitigação de danos ambientais, atuando sobre as causas dos desastres, o que encontra respaldo no princípio da prevenção e no art. 1º, III, da Constituição Federal. Constatou-se que os desastres não decorrem exclusivamente de eventos naturais, mas também da ocupação irregular de áreas de risco, da deficiência do planejamento urbano e da vulnerabilidade socioambiental, e que as diretrizes do Marco de Sendai e da Lei nº 12.608/2012 convergem para o fortalecimento da governança dos riscos, ainda que sua efetividade seja limitada pela descontinuidade das políticas públicas e pela insuficiência de investimentos.

A efetividade das ações de prevenção e mitigação depende, assim, da atuação conjunta entre Direito Ambiental, Direito dos Desastres e Defesa Civil, sobretudo quanto ao planejamento urbano e à fiscalização de áreas de risco. Para ilustrar, com base empírica, como essa atuação ocorre — e onde apresenta lacunas —, apresentam-se a seguir dois casos concretos

ANÁLISE DE CASOS

Rompimento da barragem de Brumadinho/MG (2019)

O rompimento da barragem B-I do Complexo Córrego do Feijão (Vale S.A.), em 25/01/2019, causou mais de 270 mortes e é um dos maiores desastres socioambientais do país. Na resposta imediata, bombeiros e Defesa Civil coordenaram resgate, isolamento de áreas de risco e alertas às comunidades da bacia do rio Paraopeba, demonstrando a operacionalidade dos protocolos emergenciais. No campo ambiental, a tríplice responsabilização do art. 225, § 3º, da CF foi acionada: o Ibama aplicou multas de cerca de R$ 250 milhões, e em fevereiro de 2021 Governo de Minas Gerais, Ministério Público e Defensoria Pública firmaram, com a Vale, Acordo Judicial de Reparação sob mediação do TJMG.

O caso revela, porém, a lacuna na prevenção: a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010) já previa fiscalização e classificação de risco, mas estas se mostraram insuficientes diante de falhas de monitoramento geotécnico e da flexibilização do licenciamento

ambiental de barragens de rejeitos então vigente no estado. Brumadinho demonstra, assim, que a atuação conjunta é eficaz na resposta emergencial, mas frágil na prevenção e fiscalização prévias.

Enchentes no Rio Grande do Sul (2024)

As enchentes de abril-maio de 2024, decorrentes de chuvas extremas associadas às mudanças climáticas, causaram mais de 180 mortes e prejuízos de cerca de R$ 19 bilhões, sendo a maior tragédia climática já registrada no estado. A Defesa Civil emitiu sucessivos avisos e alertas de evacuação, contando com apoio de equipes de outros estados e da União, o que demonstra a cooperação federativa da Lei nº 12.608/2012. Na reconstrução, houve articulação mais explícita com o Direito Ambiental: o Plano Rio Grande, com cerca de R$ 14 bilhões em investimentos, identificou 32 Áreas de Especial Interesse para Requalificação Urbanística (17,6 km²), voltadas à desocupação de áreas de risco, recomposição ambiental e reassentamento, além da revisão de parâmetros de Áreas de Preservação Permanente em contexto urbano.

O caso gaúcho evidencia aprendizado institucional: a atuação conjunta passou a orientar deliberadamente o planejamento territorial pós-desastre, ainda que a ocupação desordenada de encostas e várzeas e a insuficiência histórica de investimentos em drenagem urbana permaneçam fatores de agravamento, sobretudo em regiões periféricas.

Os dois casos confirmam um padrão: a Defesa Civil mostra-se consistentemente eficaz na resposta emergencial, enquanto o Direito Ambiental oscila entre a função reparatório-sancionadora, mais consolidada, e a preventiva, ainda incipiente. Isso corrobora a tese central deste trabalho: a coexistência normativa entre Direito Ambiental e Defesa Civil não basta para reduzir riscos; é necessária atuação verdadeiramente integrada e antecipatória.

CONCLUSÕES

A pesquisa evidenciou que o Direito dos Desastres representa importante instrumento jurídico para o enfrentamento das mudanças climáticas, exigindo atuação integrada entre Direito Ambiental, Defesa Civil e políticas públicas de gestão de riscos, com a prevenção ocupando posição central, superando a histórica predominância de ações voltadas apenas à resposta e reconstrução. Conforme ressalta Carvalho (2020), durante décadas prevaleceu no Brasil a percepção de imunidade a grandes desastres naturais, o que contribuiu para uma cultura de baixa sensibilidade à prevenção e à gestão de riscos, hoje desafiada por secas prolongadas, enchentes e deslizamentos cada vez mais frequentes.

Os casos de Brumadinho e das enchentes do Rio Grande do Sul confirmam empiricamente esse diagnóstico: em ambos, a Defesa Civil cumpriu satisfatoriamente sua função de resposta emergencial, enquanto os instrumentos ambientais preventivos — fiscalização de barragens e ordenamento territorial — mostraram-se insuficientes antes dos desastres, ganhando relevância apenas na fase posterior de responsabilização e reconstrução.

A evolução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e a incorporação das diretrizes do Marco de Sendai representam avanços relevantes, ao priorizar planejamento territorial, participação social, educação preventiva, cooperação federativa e tecnologias de monitoramento e alerta. Conclui-se, porém, que sua efetividade depende do contínuo aperfeiçoamento do arcabouço jurídico-institucional, da ampliação de investimentos em planejamento urbano e fiscalização ambiental e do aperfeiçoamento dos sistemas de alerta, com protocolos técnicos seguros e comunicação clara — medidas que reduzem impactos e preservam a credibilidade dos órgãos responsáveis.

A construção de uma sociedade resiliente pressupõe, portanto, atuação coordenada entre Estado, sociedade e comunidade científica, em consonância com os princípios da prevenção, da precaução e da dignidade da pessoa humana. Como demonstram os casos analisados, o desafio brasileiro não está na ausência de normas, mas na transição de uma atuação predominantemente reativa para uma atuação efetivamente preventiva e antecipatória.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (1998). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/4725/1/constituicao-federal-57ed.pdf. Acesso em: 02 jul. 2026.

CARVALHO, D. W. (2020). Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 19.

FRANÇA, V. da R. (2024). "A ADMINISTRAÇÃO DA DEFESA CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO". Revista Digital de Direito Administrativo, v. 11, n. 2, p. 110-139.

G1. Bombeiros e defesa civil são mobilizados para chamada de rompimento de barragem em Brumadinho na grande BH. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/bombeiros-e-defesa-civil-sao-mobilizados-para-chamada-de-rompimento-de-barragem-em-brumadinho-na-grande-bh.ghtml. Acesso em: 20 ago. 2026.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Leite e Gabriel detalham investimentos de R$ 14 bilhões para reconstrução e resiliência do Estado após enchentes de 2024. Disponível em: https://www.estado.rs.gov.br/leite-e-gabriel-detalham-investimentos-de-r-14-bilhoes-para-reconstrucao-e-resiliencia-do-estado-apos-enchentes-de-2024. Acesso em: 20 ago. 2026.

MG.GOV.BR – Pró-Brumadinho. Entenda o Acordo Judicial para reparação ao rompimento em Brumadinho. Disponível em: https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial-de-reparacao-ao-rompimento-em-brumadinho. Acesso em: 20 ago. 2026.

SOUZA, F. B.; ROCHA, I. O. (2026). "CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO DE SENDAI E A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO BRASIL", 2026. Veredas do Direito, v. 23, n. 4, e2857.

VEIGAR JUNIOR, J. C. V.; BIANCHI, P. N. L.; BODNAR, Z. (2020). "DIREITO DOS DESASTRES: A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL BRASILEIRO". Revista Eletrônica Direito e Política, v. 15, n. 1, p. 275-294

WIKIPÉDIA. Enchentes no Rio Grande do Sul em 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Enchentes_no_Rio_Grande_do_Sul_em_2024. Acesso em: 20 ago. 2026.